



AT
autoridade
tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO
Contribuição extraordinária sobre a
Indústria Farmacêutica

**Contribuição extraordinária
sobre a
Indústria Farmacêutica**

MODELO 28

1	PERÍODO DA CONTRIBUIÇÃO	2	TIPO DE DECLARAÇÃO
<p align="center">Ano</p> <p>01 <input type="text"/></p>		<p>Trimestre <input type="checkbox"/> 01</p> <p>Acerto (n.º 3 do art. 4.º) <input type="checkbox"/> 02</p>	<p>Primeira <input type="checkbox"/> 03</p> <p>Substituição <input type="checkbox"/> 04</p>

3	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
<p>Nome / Designação Social: _____ NIF: _____</p> <p>01 <input type="text"/></p>	

4	APURAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO			
	BENS TRIBUTÁVEIS	Base Tributável	Taxa Aplicável	Contribuição
	Medicamentos	01 . . . ,	2,5 %	02 . . . ,
	comparticipados pelo Estado	03 . . . ,	2,5 %	04 . . . ,
	Restantes casos	05 . . . ,	10,4 %	06 . . . ,
	Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; Medicamentos que disponham de autorização de utilização excecional ou de autorização excecional ou destinados a consumo em meio hospitalar	07 . . . ,	14,3 %	08 . . . ,
	Gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos	09 . . . ,	2,5 %	10 . . . ,
	Medicamentos órfãos	11 . . . ,	2,5 %	12 . . . ,
	Contribuição apurada			13 . . . ,
	Despesas de I & D a deduzir			14 . . . ,
	Total da Contribuição liquidada a pagar no período			15 . . . ,

5	DEMONSTRAÇÃO DO ACERTO ANUAL DAS DESPESAS DE I & D		
	Valor anual declarado da Contribuição liquidada		1 . . . ,
	Valor anual efetivo da Contribuição liquidada		2 . . . ,
	Valor apurado (3 = 2 - 1)		3 . . . ,

6	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.		
	<p>DATA 01 <input type="text"/></p> <p align="center">Ano Mês Dia</p>	<p>02 <input type="text"/></p> <p align="center">NIF do Representante Legal</p>	<p>03 <input type="text"/></p> <p align="center">NIF do Técnico Oficial de Contas</p>

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO – Modelo 28

OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1 - As presentes instruções devem ser observadas de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- 2 - A Declaração modelo 28 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º, para cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º, todos do Regime da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (RCEIF), aprovado pelo artigo 168º da Lei 82-B/2014, de 31 de Dezembro.
- 3 - A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados nos prazos estabelecidos no artigo 7.º do RCEIF.
- 4 - A base de incidência objetiva apurada é calculada por referência ao total de vendas nacionais em cada trimestre das categorias de medicamentos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do RCEIF.

INSTRUÇÕES

DECLARAÇÃO-MODELO

1 - Ano da contribuição

Campo 1 – Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração:

Campo 1 – Indicar qual o trimestre, caso se trate de uma declaração trimestral.

Campo 2 – Assinalar se a declaração é relativa ao acerto final das despesas de Investigação e Desenvolvimento (I&D), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 3 – Assinalar caso se trate da submissão da primeira declaração no trimestre.

Campo 4 – Assinalar caso se trate de uma declaração de substituição. A submissão de uma declaração de substituição implica o preenchimento integral de uma nova declaração e não apenas das alterações.

3 - Identificação do sujeito passivo

Campo 1 – Indicar a designação e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

4 – Apuramento da contribuição

Na determinação da base tributável, dada a possibilidade de aplicação de diferentes taxas de contribuição consoante o tipo de medicamento, considera-se a existência de 6 categorias de medicamentos:

4.1 – Medicamentos comparticipados pelo Estado incluídos em grupos homogéneos;

4.2 - Medicamentos comparticipados pelo Estado não incluídos em grupos homogéneos, com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10;

4.3 – Medicamentos comparticipados pelo Estado – restantes casos;

4.4 – Medicamentos sujeitos a receita médica restrita; medicamentos que disponham de autorização de utilização excepcional ou autorização excepcional ou destinados a consumo em meio hospitalar;

4.5 – Gases medicinais e derivados do sangue e plasma humanos;

4.6 – Medicamentos órfãos.

Os campos de preenchimento do quadro deverão ter a seguinte interpretação:

Campo 1 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.1, apurada de acordo com as regras do art.º 3.º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 2 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.1, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 1 pela respectiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 3 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.2, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 4 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.2, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 3 pela respectiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 5 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.3, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

No caso dos medicamentos comparticipados, para o cálculo do valor de venda sujeito à contribuição deverá ser considerado o preço de venda ao público (PVP), correspondente ao preço dos medicamentos sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nem a taxa de comercialização de medicamentos vigentes em Portugal;

Campo 6 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.3, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 5 pela respectiva taxa, de acordo com o art.º 4º do RCEIF;

Campo 7 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.4, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

Campo 8 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.4, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 7 pela respectiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 9 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.5, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

Campo 10 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.5, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 9 pela respectiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 11 – Valor da base tributável de medicamentos da categoria 4.6, apurada de acordo com as regras do art.º 3º do RCEIF;

Campo 12 – Valor da contribuição correspondente aos medicamentos da categoria 4.6, resultante da multiplicação da base tributável registada no campo 11 pela respectiva taxa, de acordo com o art.º 4.º do RCEIF;

Campo 13 – Valor total da contribuição antes da dedução de despesas de I&D, igual à soma dos valores dos campos 2, 4, 6, 8, 10 e 12;

Campo 14 – Valor das despesas de I&D incorridas no período em causa. Na impossibilidade de serem apurados os valores efetivos das despesas de investigação e desenvolvimento imputáveis ao período a que se reporta a declaração, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Portaria, a referida dedução pode ter por base valores apurados com base em estimativas.

Este campo deve também ser preenchido com o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da presente Portaria.

Campo 15 – Valor da contribuição a entregar ao Estado, igual ao valor do campo 13 deduzido do valor do campo 14

Nas declarações trimestrais apenas são de preenchimento os campos 1, 3, 5, 7, 9, 11 e 14.

Na declaração de acerto deve apenas ser preenchido o campo 14, com o valor anual efetivo das despesas de I&D, conforme previsto no n.º 3 do art.º 4.º da presente Portaria.

5- Demonstração do acerto anual das despesas de I&D:

Campo 1 – Soma do valor da contribuição liquidada nos 4 trimestres (preenchimento automático).

Campo 2 – Valor da contribuição liquidada após inserção no campo 14 do quadro 4 do valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas (preenchimento automático).

Campo 3 – Valor do acerto da contribuição, igual ao diferencial entre o valor anual efetivo das despesas de I&D devidamente certificadas e o valor das despesas de I&D no conjunto das 4 declarações trimestrais (preenchimento automático).

6 - Identificação do Representante Legal / TOC

Campo 1 – Indicar a data da declaração

Campo 2 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável).

Campo 3 – Indicar, com carácter obrigatório, o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas.